



Câmara Municipal de São Benedito

EM 17/08/2020

Nardênia Rodrigues

RECEPÇÃO

Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

PROJETO DE LEI Nº 16 /2020

São Benedito-Ce, 17 de Agosto de 2020.

Câmara Municipal de São Benedito
Aprovado(a) em Sessão Ordinária Realizada em 19/08/2020
Em: 02/09/2020
Visto Presidente: [assinatura]

ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADES ESSENCIAIS NO MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO/CE".

Faço saber que a Câmara Municipal de São Benedito (CE), aprovou e eu Gadyel Gonçalves de Aguiar Paula, Prefeito Municipal, na forma da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º- Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial no município de São Benedito, sendo vedada qualquer determinação de fechamento total ou parcial, conforme Art. 20, IV, e Art. 28, XII e §1º, todos da Constituição do Estado do Ceará

Parágrafo Único: Em períodos de calamidade pública no município de São Benedito, poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO, 17 DE AGOSTO DE 2020.

[assinatura]
ROMULO GONÇALVES GURGEL

VEREADOR PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Benedito
RECEBIDO
EM 19/08/2020
Visto Presidente [assinatura]

Câmara Municipal de São Benedito
EM 19/08/2020
RECEPÇÃO



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2019 / 2020

MENSAGEM 01, 2020

São Benedito, 17 de Agosto de 2020

Senhor Prefeito,
Senhores Vereadores

O Presente Projeto de Lei , visa, tão somente regularizar e garantir a aplicação do Art. 5º , IV da CF, Art. 20 e seus incisos da Constituição Estadual do Ceará

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

I - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifos nossos)

Indiscutível a existência de uma garantia constitucional e existência de direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos. Com isso, as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais. Ademais, não existem ressalvas ou condicionantes, para a garantia da liberdade religiosa e para o exercício de cultos religiosos. Inclusive, durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida, como a de assistência social, o papel das igrejas impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades. Neste ínterim o Estado resguardou ou protegeu a liberdade de culto e a garantia de seu exercício, senão vejamos:

A Constituição do Estado do Ceará prevê em seu preâmbulo:

Em nome do povo cearense, no exercício da atividade constituinte, derivada da expressa reserva de poder da representação soberana da Nação brasileira, a Assembléia Estadual Constituinte, invocando a proteção de Deus, adota e promulga a presente Constituição, ajustada ao Estado Democrático de Direito, implantado na República Federativa do Brasil. (grifo nosso)

Em seguida, a mesma Carta Constitucional proíbe ao Estado:

Art. 20. É vedado ao Estado:

[...]

II – estabelecer qualquer tipo de discriminação ou privilégios entre cidadãos brasileiros;



Câmara Municipal de São Benedito

Biênio 2019 / 2020

IV – subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultar-lhes seu funcionamento;

Ao colacionar as competências dos municípios, é taxativo em proibir quaisquer atos do mesmo, que impeçam, ameacem ou embarcem o LIVRE FUNCIONAMENTO de templos e espaços de comunidades religiosas, senão vejamos:

Art. 28. Compete aos Municípios:

XII - garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso

XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embarçar o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com a exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer prática de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias. (grifo nosso)

As Constituições Federal e Estadual garantem o funcionamento de igrejas e templos, sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal ou abusiva.

Ainda, as igrejas ou templos religiosos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico do Estado do Ceará.

Diante do Exposto, submetemos o presente Projeto de Lei, à elevada apreciação dos Senhores(as) Vereadores(as) e a posterior aprovação de acordo com a Lei Orgânica Municipal.


Rômulo Gonçalves Gurgel
Vereador Presidente



Câmara Municipal de São Benedito Biênio 2019 / 2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, LEIS E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI Nº16/2020 de autoria do Poder Legislativo Municipal

A Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça, reuniu-se no dia 20/08/2020, a fim de apreciar o Projeto de Lei de nº 16/2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal que "Estabelece as Igrejas e os templos de qualquer culto como atividades essenciais no Município de São Benedito/CE".

PARECER DO RELATOR

Que o Projeto de Lei, foi apresentado e lido em plenário na Sessão ocorrida em 19 de Agosto do corrente ano e em seguida encaminhado para esta Comissão, que "Estabelece as Igrejas e os templos de qualquer culto como atividades essenciais no Município de São Benedito/CE". Analisando o presente Projeto de Lei percebe-se que está de acordo com a Lei Orgânica do Município e que encontra-se apto quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Assim, OPINO por sua APROVAÇÃO por parte deste Poder Legislativo.

PARECER DA COMISSÃO

Após a análise, a Comissão de Constituição, Redação, Leis e Justiça VOTA por maioria com o parecer do Presidente/Relator.

Haroldo Celso Maciel Junior

Presidente/Relator

Francisco Teixeira Jorge Filho

Vice Presidente

Marcos Pereira Jorge

Membro